



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2016.0000579822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1049453-94.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

[REDAÇÃO MUDADA] (...) é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) e VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de agosto de 2016.

DANILO PANIZZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação nº 1049453-94.2014.8.26.0053

Apelantes: [REDACTED] (...)

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 28.820

Apelação nº 1049453-94.2014.8.26.0053

Apelantes: [REDACTED] e

e Outros.

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: *Alexandra Fuchs de Araujo.*

Voto nº 28.820

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execuções individuais – Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde – SINDSAÚDE na qualidade de substituto processual dos servidores – Prescrição – Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva – Tampouco corre a prescrição enquanto não publicado o edital ao qual alude o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar o *leading*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

case diverso – Afastado o decreto de prescrição.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – Alegada a ocorrência de excesso pela inaplicabilidade pelos exequentes da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária – Cabimento – Necessidade de aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIN's 4.357 e 4.425.

Sentença reformada para afastar o decreto de extinção.

Recurso dos exequentes provido, em parte.

Vistos.

[REDAÇÃO] e Outros

promovem a ação de execução de título judicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, promovendo a citação na forma do art. 730 do CPC, bem como a condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao presente procedimento executório, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado, ainda que não seja embargada a presente execução. Pedem a procedência da ação.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou irresignação, através de embargos à execução, objetivando o reconhecimento da prescrição, considerando que os exequentes apenas deram início à execução em data de 19.11.2014, sendo que o título condenatório transitara em julgado em 10.06.2008, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º, Decreto nº 20.910/32, alegando, subsidiariamente, excesso de execução pela inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária.

A r. sentença de fls. 615/619 julgou **procedentes** os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

embargos, os embargos à execução para reconhecer a prescrição do crédito executado, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Os exequentes **apelaram** a partir de fls. 471, recebido a fls. 487, alegando que não houve a consumação da prescrição da pretensão executória, apenas a intercorrente, salientando a autonomia do processo de execução, sendo inaplicável a Súmula 150 do STF; sustentam a inaplicabilidade da decisão referente ao tema 877 do STJ, pois não se trata do mesmo *leading case* já que ali se trata de ação coletiva (ação civil pública) e no presente caso de remédio constitucional (mandado de segurança); rebatem, também, quanto ao suposto excesso de execução, uma vez que deve ser adotado o INPC para o cômputo da correção monetária até a data de atualização dos cálculos (setembro de 2013), em face da inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diante do julgamento proferido na ADI 4357. Pedem reforma e o acolhimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 490/505).

É o relatório.

Trata-se de ação em que a Fazenda do Estado de São Paulo opôs os presentes embargos à execução, promovida pelos servidores públicos interessados em litisconsórcio, de sentença de procedência transitada em julgado prolatada em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde - SINDSAÚDE, na qualidade de substituto processual dos apelantes.

A r. sentença reconheceu a prescrição intercorrente, sob o argumento de que o trânsito em julgado ocorreu em 10.06.2008,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovando a intimação de todas as partes em relação à sentença, ocasião em que se formou o título executivo, razão pela qual caracterizada a prescrição, uma vez que a execução permaneceu sem movimentação até 19.11.2014.

Em que pese o posicionamento adotado pela nobre Magistrada de primeiro grau, o certo é que o recurso merece prosperar.

O processo coletivo apresenta peculiaridades que devem ser consideradas. Nas ações coletivas, vários são os legitimados a propor tanto a ação quanto a execução de eventual decisão favorável. No caso em tela, o sindicato é legitimado extraordinário, que age em nome próprio na defesa de interesse dos associados (art. 91, da Lei nº 8.078/90).

Os exequentes, por sua vez, são ordinariamente legitimados, pois executam, em nome próprio, direito que lhes foi reconhecido por decisão judicial (artigo 6º do Código de Processo Civil), promovendo a presente execução do julgado, o que afasta a existência de inércia dos legitimados quanto à tal execução, consubstanciando pela não ocorrência do instituto da prescrição.

No mais, muito embora a ação promovida pelo sindicato tenha obtido decisão favorável aos seus associados, ora exequentes, constata-se a inobservância de formalidades, pois ausente a comunicação aos interessados acerca da propositura da ação para que o prazo prescricional contra os mesmos possa correr. Respeitando, assim, os princípios esculpidos na no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CIENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO PUBLICIDADE INDISPENSÁVEL - Hipótese em que o Juízo singular, em execução de Ação Civil Pública, determinada à União que efetivasse a publicação de edital - em jornal de ampla circulação para científicação de eventuais interessados na execução de título judicial coletivo. - Aplicação da regra prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que determina publicação de edital quando proposta a ação civil pública, 'a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor', regra esta também extensiva à execução; - Publicidade sue se mostra indispensável para fins de conhecimento das vítimas em geral as quais, em liquidação, demonstrada a ocorrência de lesão, poderão pleitear a indenização cabível Precedentes - Ausência de motivos a ensejara reforma da decisão recorrida - Agravo de instrumento improvido" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 2003.05.00.018644-5, 2ª Turma. Rel. Des. Fed Petrúcio Ferreira, Julgado em 15/02/2005. DJ de 14/04/2005.) (g.n.)

De outro lado, também não merece prevalecer tal entendimento pela ocorrência da prescrição, pois apesar do lapso temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção da ação de execução, sendo título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido. Não correndo, assim, o prazo prescricional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. SINDAGRI/RS. TÍTULO EXECUTIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. 1. Embora entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura da ação de execução tenham passado mais de cinco (5) anos, não houve, no caso, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quanto também tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva. Precedentes. (...) (TRF4, AC 0030094-75.2007.404.7100/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz, DJ. 04/03/2010.) (g.n.)

Neste sentido, não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC ao apreciar o REsp nº 1.388.000/PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos. Ademais, importante consignar que mesmo não sendo o caso de aplicação do referido julgado, a questão não fora decidida uniformemente pelo Colegiado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo declaração de voto vencido do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que bem sintetiza a divergência:

“3. Quanto ao mérito, entendo que é absolutamente necessário frisar, aliás, repetindo uma ideia que remonta aos pensadores mais antigos, inclusive Aristóteles, que as realidades diferentes não podem - e mesmo não devem - ser tratadas como se fossem idênticas, isto é, cada realidade ontológica é, em si mesma, peculiar, singular e única, por isso irrepétivel; as experiências humanas são ontologicamente irrepétíveis, por mais que se assemelhem.

4. Neste caso, o que se discute é somente qual o termo inicial da fluência do prazo prescricional da iniciativa individual para executar condenação obtida em ação previdenciária estadual de natureza coletiva; as ações de natureza coletiva, por mais que alguém possa dizer o contrário - e nem sei se alguém diz - não se confundem, não se identificam e nem repetem as ações individuais, por isso as soluções de umas não podem ser aplicadas aos problemas de outras, de modo que cada categoria terá a sua especificidade solucionadora.

5. Não há nenhuma dúvida que o prazo prescricional para se promover a execução de condenação alcançada em ação individual se inicia com o trânsito em julgado do correspondente decreto condenatório; isso é pacífico, lógico e confirmado pela longa - e talvez imemorial - tradição do processo civil ocidental; tal não ocorre, porém, quando se trata da iniciativa para executar condenação oriunda de ação coletiva, sobretudo quando a entidade que a promoveu (associação, sindicato, Ministério Público, etc.) atuou no regime de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

substituição processual, no qual os seus filiados nem sequer são consultados ou informados sobre a propositura da ação; aliás, neste caso, os substituídos podem ser, como normalmente são, literalmente surpreendidos com o êxito da ação coletiva proposta pela entidade.

6. De fato, a sentença condenatória proferida em ação coletiva reconhece a responsabilidade do réu pela lesão causada, mas não identifica os indivíduos lesionados, de modo que, no rigor das coisas, essas pessoas nem sequer sabem da existência do provimento judicial que os ampara, favorece ou protege.

7. Na minha opinião, a prescrição da pretensão executória da condenação em ação coletiva somente se inicia após a publicação de comunicações aos filiados da entidade promovente, não se tomado, portanto, a data do trânsito em julgado da data condenação para demarcar o início desse mesmo prazo, sob pena de tornar inócuas a condenação, dada a não-ciência do seu conteúdo, pelos seus verdadeiros destinatários; não seria ocioso lembrar que, nas ACP's, as entidades promoventes não postulam direito próprio, mas direito titulado pelos seus filiados, substituídos ou representados, de sorte que são estes os autênticos beneficiários da decisão coletiva.

Acerca da publicação de editais, para promover a ciência dos beneficiários, quanto ao conteúdo favorável da decisão, assim dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor-CDC:

'Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.'



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

9. Da leitura do citado dispositivo, constata-se que a exigência de ampla divulgação diz respeito à fase de conhecimento da ação coletiva, visando permitir a quem tiver interesse na demanda, integrá-la como litisconsorte. O art. 96 do CDC, que previa a publicação de edital para a divulgação da sentença de condenação genérica aos interessados, foi vetado porque fazia remissão errônea ao art. 93, quando essa remissão deveria ter sido ao art. 94 do CDC. Assim, é possível concluir ser essa a intenção do legislador, tanto que fez constar essa disposição originariamente e a razão do veto diz respeito apenas ao citado erro material; mas a conclusão a que se chega, na interpretação sistemática, é que o microssistema do CDC impõe a ampla divulgação da decisão judicial positiva da ação coletiva, para viabilizar a sua efetivação executória pelos seus beneficiários.

10. E não poderia ser diferente, porquanto não há nenhuma razão jurídica para não se dar ampla divulgação da sentença condenatória a fim de ensejar que os interessados tomem conhecimento do seu teor e possam promover a liquidação, se for o caso, e a sua devida efetivação executora; isso me parece curial e até intuitivo, de modo que as posições em contrário terão a seu favor apenas o apego a fórmulas individualistas do processo tradicional, não ajustáveis aos objetivos das ACP's.”

Assim, superada a matéria prescricional, passa-se a analisar as demais questões de **mérito**, permitindo o pronto julgamento da lide, autorizando o conhecimento e julgamento do recurso, por força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

da Teoria da Causa Madura (§ 3º do art. 515 do CPC – § 4º, do art. 1.013 do NCPC), por se revestir a matéria discutida em questão meramente de direito e por se encontrar os autos em condições de imediato julgamento.

Nestes termos, a questão atinente à inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, no tocante à correção monetária, não merece guarida, em face da regulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação das ADIN's 4.357 e 4.425.

Com efeito, a modulação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal restringiu-se a feitos com precatório já expedido, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, aplicando-se quanto a eles a Lei nº 11.960/09 até 25/03/2015, quando então passará a incidir o IPCA-E (RE nº 747703 AgR Plenário do Supremo Tribunal Federal, de 25/03/2015 – Rel. Min. Luiz Fux).

Assim, com exceção do regime de precatório, quanto aos demais casos (fase de conhecimento e execução antes do precatório, e não se tratando de matéria tributária), permanecem aplicáveis quanto à correção monetária, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em consonância com a Lei nº 11.960/09.

Neste sentido é o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça:

***“APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO
Alegação de excesso de execução no que concerne à correção monetária e aos juros moratórios, posto que afastada a aplicação da Lei n. 11.960/09 Sentença de improcedência Inadmissibilidade - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs n. 4.357 e 4.425 que”***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram modulados pela Suprema Corte, em 25.03.2015, somente para fins de precatórios, nada ficando decidido quanto à fase de liquidação - Aplicação imediata, nesta fase processual, da Lei n. 11.960/09 - Sujeição do precatório à alteração de seu valor quando for decidido o incidente instaurado na Repercussão Geral n. 810/STF Juros moratórios Aplicação da Lei n. 12.703/12 Prejudicada, eis que esta aplica a mesma média da Lei n. 11.960/09 - Recurso provido para o fim de acolher os embargos à execução. (Apelação nº 1046904-14.2014.8.26.0053, Rel. Des. Sylvia Meirelles, j. em 01.06.2015 e publicado no DJe em 11.06.2015).

Portanto, o recurso apresentado pelos exequentes merece guarida para afastar o decreto de extinção, devendo prevalecer, contudo, quanto à correção monetária os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, em face da modulação dos efeitos efetuada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's nºs 4.357 e 4.425.

Assim, de acordo com o contexto acima esposado, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção, determinando, contudo, o refazimento dos cálculos. Por força da sucumbência, a vencida deverá arcar com o pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados no importe de 10% do débito exequendo, com fulcro no artigo 85, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Com isto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso dos exequentes.**

DANILO PANIZZA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Relator

3ED06D9.